



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Taiane de Arruda Moraes

EMENTA: Autoriza a Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, nesta capital, a expedir o certificado de conclusão do ensino médio à aluna Taiane de Arruda Moraes, de acordo com o que determina a norma geral do sistema de ensino em relação à circularidade entre curso regular e educação de jovens e adultos.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 09546715-7

PARECER: 0133/2010

APROVADO: 08.03.2010

I – RELATÓRIO

A aluna Taiane de Arruda Moraes, que cursou o ensino médio regular na EEM Governador Adauto Bezerra, instituição pertencente à rede pública estadual, nesta capital, no período 2006 a 2008, solicita deste Conselho, por meio do processo nº 09546715-7, autorização para que referida escola conceda seu certificado de conclusão desse nível de ensino. Justifica o pedido, tendo em vista que, reprovada na disciplina Matemática na 3ª série, cursou-a no CEJA Professor José Neudson Braga, que também integra a rede estadual de ensino, obtendo, desta vez, a média para aprovação.

Argumenta que pretende fazer o PROUNI, vestibular e conseguir um emprego, necessitando, portanto, do certificado de conclusão do ensino médio, afirmando que este não seria valorizado se fosse expedido pelo CEJA.

A requerente anexou ao processo histórico escolar expedido pela EEM Governador Adauto Bezerra, relativo às três séries cursadas do ensino médio (2006 a 2008), onde se registra, na 3ª série, a reprovação na disciplina Matemática com média final de 5,5. Além disso, a Certidão de Notas da disciplina Matemática, cursada no CEJA no período de 18/03/09 a 24/11/09, com a média 6,0, atestando sua aprovação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A fundamentação legal pode ser encontrada no artigo 26 da Resolução CEE nº. 363/00, que dispõe sobre a circularidade de estudos entre cursos regulares e os de educação de jovens e adultos, cujos incisos I e II são muito claros quanto à proibição da recusa de matrícula de concludentes de educação de jovens e adultos em instituições de ensino regular, bem como de aluno de ensino regular, com insucesso em disciplina isolada, em curso ou exame supletivo. Nesses casos, a 'instituição recipiendária obriga-se a proceder aos exames solicitados e a emitir os respectivos certificados', observados os limites de idade estabelecidos para acesso a essa modalidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0133/2010

Na situação em apreço, a aluna cursou a disciplina Matemática no CEJA Prof. José Neudson Braga, obteve aprovação e recebeu a certidão de nota respectiva, restando à EEM Gov. Adauto Bezerra considerar tal resultado para proceder à expedição do certificado de conclusão do ensino médio.

Por outro lado, é inaceitável o discurso de ‘desvalorização’ registrado pela aluna no caso dessa certificação ter sido dada pela instituição de jovens e adultos que lhe permitiu cursar e recuperar a disciplina. Os CEJAs são instituições que cumprem, na modalidade de educação de jovens e adultos, algumas funções sociais e educativas das mais importantes no sistema: *reparadora* (‘restauração de um direito negado: direito a uma escola de qualidade’), *equalizadora* (‘igualdade de oportunidades no mundo do trabalho e na vida social, entre outras’) e *qualificadora* (‘propiciar a todos uma atualização de conhecimentos por toda a vida – apelo para uma educação permanente’), conforme dispõe o Parecer CNE/CEB nº 11/00.

A reprodução desse discurso depreciativo pelos próprios alunos da escola pública expressa, com efeito, o quão distante ainda o sistema educacional está de ofertar essa modalidade como decorrência de uma política pública séria e capaz de produzir resultados de aprendizagem qualificados e socialmente favoráveis. Atendendo a demandas como esta que produziu o presente Parecer, os CEJA cumprem dispositivos legais estabelecidos na Resolução já citada, mas não se pode banalizar tal procedimento, vez que as escolas regulares é que devem cuidar para que seus alunos não cheguem a situações limites como esta ao final de uma etapa, bem como se sintam responsáveis por encontrar internamente as alternativas de solução.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no que foi relatado e analisado, o voto desta relatora é de que a EEM Governador Adauto Bezerra providencie a expedição do certificado de conclusão do ensino médio da aluna Taiane de Arruda Moraes. Desse fato, será lavrada ata especial e constará na ficha individual da aluna e no espaço referente a observações do histórico escolar, citando este Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0133/2010

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 08 de março de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

ANA MARIA IÓRIO DIAS

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE